



FACULDADE CAMBURY  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A REINserÇÃO DO REEDUCANDO NA SOCIEDADE**

ORIENTANDA: ANE KESIA SANTOS LEMES  
ORIENTADOR: DR. CARLOS HENRIQUE LINARES

**GOIÂNIA**

**2016**

ANE KESIA SANTOS LEMES

## **A REINSERÇÃO DO REEDUCANDO NA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, Prof. Orientador: Dr. Carlos Henrique Linares e coorientação do Prof. Dr. Jose Aluisio e Araújo Junior.

**GOIÂNIA**  
**2016**

ANE KESIA SANTOS LEMES

**A REINserÇÃO DO REEDUCANDO NA SOCIEDADE**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

|                                                |      |
|------------------------------------------------|------|
| Orientadora: Prof. Dr. Carlos Henrique Linares | nota |
|------------------------------------------------|------|

---

|                                                                 |      |
|-----------------------------------------------------------------|------|
| Examinador coorientador: Prof. Dr. Jose Aluísio e Araújo Junior | nota |
|-----------------------------------------------------------------|------|

---

|                                         |      |
|-----------------------------------------|------|
| Examinador Convidado: Ms. Edison Miguel | nota |
|-----------------------------------------|------|

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a DEUS, por ter me dado força, coragem e determinação durante esta longa jornada.

A todos os professores do curso, que foram importantes na minha vida acadêmica, no meu desenvolvimento pessoal de aprendizado e que hoje se tornaram amigos. Em especial aos Doutores Jose Aluísio e Araújo Junior e Carlos Henrique Linares.

Aos meus familiares, que estiveram dia após dia torcendo pela minha vitória.

Aos meus colegas de turma, pelo apoio, carinho e paciência com que me prestaram.

## SUMÁRIO

|                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                         | <b>5</b>  |
| <b>1 OBJETIVO E APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....</b>     | <b>6</b>  |
| 1.1 Aplicação da Lei de Execução Penal.....                     | 6         |
| 1.2 Início do Processo de Execução.....                         | 7         |
| 1.3 Sujeitos da Execução Penal .....                            | 9         |
| 1.4 Objetos da Execução Penal.....                              | 10        |
| <b>2 DA PENA .....</b>                                          | <b>11</b> |
| 2.1 Princípios da Pena .....                                    | 11        |
| 2.2 Princípios da Intranscendência da Pena.....                 | 12        |
| <b>3 REINSERÇÃO DO EGRESSO NA SOCIEDADE PELO TRABALHO .....</b> | <b>14</b> |
| 3.1 Previsão na LEP .....                                       | 15        |
| 3.3 Projetos Voltados ao Reingresso .....                       | 18        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                          | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                         | <b>21</b> |

## A REINserÇÃO DO REEDUCANDO NA SOCIEDADE

Ane Kesia Santos Lemes

**RESUMO:** O presente artigo busca realizar uma análise crítica sobre a reinserção do reeducando na sociedade pelo trabalho, em face da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. O tema é bastante criticado, além de ser objeto de elaboração de diversos artigos e publicações acadêmicas que têm contribuído para elucidar e sedimentar conceitos acerca desta relevante temática, mostrando a ausência da aplicação da Lei de Execução Penal, e demonstrando que esta poderia propiciar a reeducação e retorno ao convívio social, de uma parcela significativa da população carcerária. Pretende-se, contudo, além de aprofundar o estudo desta prática, analisar a profissionalização do reeducando para o mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Reinserção do reeducando. Mercado de trabalho. Lei de Execução Penal.

---

### INTRODUÇÃO

É bem verdade que longe está da realidade aquilo que se pretende neste trabalho, que é mostrar que é possível fazer com que o reeducando possa ser novamente inserido na sociedade por meio da qualificação e do “bom” atendimento que a prisão oferece ao condenado.

O presente artigo se define a partir da ideia de deixar a salvo os direitos humanos, como garantias constitucionais dentro das normas constitucionais, e a legislação penal, processual e de execução destinadas ao tratamento daqueles que infringiram leis e cometeram crimes, sentenciados e condenados a cumprirem penas nos estabelecimentos prisionais do Brasil.

Como este assunto não é de interesse do legislador, no sentido de que seja preciso um trabalho mais minucioso e qualificado para trazer de volta este reeducando e fazer dele novamente um homem de bem, capaz de oferecer segurança para a sociedade, foi preciso buscar, em doutrinadores como Norberto Avena, Renato Marcão, Guilherme de Souza Nucci, informações para mostrar ao leitor que isso, diante do que existe na Lei 7.210/84, (LEP), é possível, sim, desde que todos contribuam, fazendo com que esta Lei seja efetivamente cumprida.

O que se pretende para a execução dessa tarefa é sugerir que haja vontade política para solucionar ou, ao menos, acompanhar de perto a problemática da situação carcerária no Brasil.

## 1 OBJETIVO E APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### 1.1 Aplicação da Lei de Execução Penal

Dentro do contexto da lei e de sua aplicação, consegue-se visualizar que o seu propósito é fazer com que a sentença ou decisão criminal seja cumprida dentro da perspectiva de que o condenado pague a sua pena e tenha condições oferecidas pelo Estado de, neste período de prisão, trabalhar na sua reintegração social.

Partindo deste pressuposto, passa-se a entender que a execução penal pode ser compreendida de várias formas, desde privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, ou também, diante do fato concreto, estabelecimento de medida de segurança.

Avena, (2014, p.45) comenta este assunto:

O pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado. Não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Não é pacífica na doutrina a *natureza jurídica* da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal. A própria Exposição de Motivos do projeto que gerou a L. 7.210/1984 (LEP) reconhece a autonomia desse ramo do direito ao dizer que, “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Assim sendo, diante deste resultado que é a execução penal, fazendo com que o condenado efetivamente pague pelo seu crime cometido, de certa forma, com respeito a este acontecimento, a sociedade agradece, porque esta seria para ela a melhor resposta do Estado, trazendo, assim, um sentimento de segurança aos cidadãos, e punindo aqueles que cometem crimes.

Grinover (1987, p. 7), tratando do tema, observa:

Na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Do ponto de vista de cumprimento de sentença, talvez exista um desencontro entre o que a lei diz e a maneira como ela está sendo executada. O judiciário faz valer, no caso concreto, a sentença penal condenatória. Mas a execução da pena, literalmente, sai deste poder e passa para o poder executivo nas suas prisões e adequações, que nem sempre oferece condições para fazer valer esta execução.

Marcão (2014, p. 77), entretanto, adverte que:

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve. Considera ele que, “embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Concordando com esta última posição, Avena (2014, p. 78) comenta que a execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, qual seja:

Havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Além disso, é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito à produção probatória, direito de audiência etc.).

Finalizando este assunto, é preciso que haja uma combinação, uma parceria do poder judiciário e o poder executivo no sentido de que sentença dada seja sentença cumprida. E para isto, cada um tem de cumprir com seu papel. O estado julgando, decidindo e sentenciando, e o poder executivo dando todas estas condições ao estado por meio de presídios, penitenciárias e colônias agrícolas.

## **1.2 Início do Processo de Execução**

De acordo com o art. 105 da Lei de Execução penal, havendo o trânsito em julgamento de sentença penal condenatória, e com isto existindo pena privativa de liberdade, o juiz expedirá guia de recolhimento.



Segundo Nucci (2014, p. 234), o conteúdo da guia de recolhimento é o seguinte:

o nome do condenado; a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução; a data da terminação da pena; outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

É importante salientar que o art. 106, § 2.º, da LEP, diz que, cada vez que houver modificação quanto à pena imposta, retifica-se a guia de recolhimento. Na continuidade do artigo seguinte, art. 107, está claro que ninguém será recolhido ao cárcere para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a guia de recolhimento.

Sobre a maneira como acontece este cumprimento de pena, verifica-se, na opinião de Nucci (2014, p. 235), que:

O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da pena. Por isso, o ideal é contar com a participação de profissionais do presídio, componentes da Comissão Técnica de Classificação, que podem emitir um parecer, recomendando ou não a passagem do regime mais severo (fechado ou semiaberto) ao de menor rigorismo (semiaberto ou aberto).

Observa-se, com isto, que existe toda uma responsabilidade, não só do poder judiciário, mas principalmente do poder executivo, oferecendo toda sua estrutura para um bom cumprimento de pena.

Concluindo este assunto, Avena (2014, p. 345) afirma que:

O processo de execução desenvolve-se por impulso oficial, não havendo necessidade de provocação do juiz pelo Ministério Público ou por quem quer que seja. Transitando em julgado a sentença condenatória ou absolutória imprópria, cabe ao juiz da execução, recebendo os autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem, determinar as providências cabíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança.

Sendo assim, após esta visão do início do processo de execução, serão mostrados, em sequência, os sujeitos desta execução e qual a melhor forma para que exista uma boa execução da pena.

### 1.3 Sujeitos da Execução Penal

O tema citado acima chama a atenção no que diz respeito aos sujeitos da execução, ou seja, antes de o sujeito chegar a ser um executado, ele pode utilizar de todos os meios a ele inerentes para proibir a execução.

Sendo por meio dele mesmo, de seu advogado ou representante, ele pode usar todos os meios de provas permitidas pelo Direito. Desta forma, ele está mostrando ao Estado juiz a sua condição de presunção de inocência e, ao mesmo tempo, manifesta que ainda não pertence ao Estado como sujeito passivo.

Dentre as várias definições de sujeitos da execução penal, do ponto de vista processual e constitucional, o doutrinador Avena (2014, p.89) comenta da seguinte forma:

Sujeito ativo da execução penal é o Estado. Note-se que, no processo de conhecimento, o ofendido pode atuar como autor da ação penal privada ou na condição de assistente de acusação no curso da ação penal pública. Sendo morto ou ausente, esses papéis poderão ser exercidos por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos dos arts. 31 e 268 do CPP. Independentemente dessas faculdades, transitando em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria e iniciada a fase da execução penal, cessa para o ofendido a possibilidade de atuação. A execução da pena, enfim, é monopólio estatal, independentemente da natureza da ação penal que gerou a sentença (pública incondicionada, pública condicionada ou privada), não podendo o particular nela se imiscuir com o objetivo de fazer cumprir o comando incorporado à decisão penal transitada em julgado. Tampouco lhe é possibilitado insurgir-se em relação a benefícios concedidos ao apenado durante o cumprimento da pena ou intervir em incidentes da execução.

Percebe-se, a partir do trecho transcrito acima, que o preso, uma vez sentenciado, inicia o seu processo de execução. Agora não mais sendo ele o sujeito que tenha a presunção de inocência, passando a ser culpado e, com isto, sendo entregue às mãos do Estado, para que se possa fazer valer o cumprimento da pena a ele imposta, como medida de ressocialização.

Uma vez que o Ministério Público tem um papel importante quando denuncia o sujeito, ele agora passa a ter a responsabilidade de fiscalizar o bom cumprimento da pena, haja vista ser a execução da pena de natureza pública.

Ainda sobre este tema, o professor e jurista Avena (2014, p.90) expõe, de maneira clara, que:

Sendo a execução penal de natureza pública, cabe ao Ministério Público intervir em todos os seus termos, postulando as providências necessárias para o correto cumprimento da pena imposta ou da medida de segurança. Por outro lado, quanto ao *sujeito passivo*, trata-se do executado, isto é, a pessoa a quem imposta a pena (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) ou aplicada medida de segurança. Conforme se infere do art. 2º, parágrafo único, da L. 7.210/1984, em se tratando de pena privativa de liberdade, o executado pode ser tanto o preso definitivo quanto o provisório.

Ainda poderá ser executado o autor do fato que não cumprir a transação penal homologada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

#### 1.4 Objetos da Execução Penal

Guilherme Nucci, (2014, 97) sobre este assunto comenta: O art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal:

A efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Pelo primeiro, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social.

Este, sem dúvida, é o objeto da Execução Penal: fazer com que o apenado pague a sua dívida para com a sociedade, por meio do *jus puniendi* do Estado e, posteriormente, no exercício desta liquidação, possa, de alguma maneira, pelo mecanismo oferecido pelo próprio Estado, trabalhar, no sentido de voltar como um sujeito melhor ao seio da sociedade.

Conforme ensina Mirabete (2004, p. 28):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

O autor supracitado busca mostrar que o Estado precisa oferecer os meios capazes de permitir que este apenado seja reintegrado à sociedade, pois não importa o crime que foi praticado, visto que, para cada crime, existe uma pena na medida da sua culpabilidade. Deste modo, a Constituição Federal lhes garante todos os direitos inerentes à sua personalidade.

Percebe-se, então, que o objetivo da execução de proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas, ao contrário, tem balizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios.

Em um *Habeas Corpus* 123.451/RS, DJ 03.08.2009, o STJ declarou o seguinte: A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social.

## **2 DA PENA**

### **2.1 Princípios da Pena**

É importante salientar neste primeiro momento que quando se fala em *princípio da pena*, e isto, é claro, vislumbrando o sentido jurídico, *princípio* significa uma ordenação que transborda e, de certa forma, acoberta o sistema normativo. Quando isto acontece, a partir de então, passa a existir uma maior facilidade de interpretação e integração, para uma boa aplicação para o direito positivo.

A importância de tal princípio é que, associado a este, existem vários outros no tocante à natureza humana, dentre os quais o maior deles é o princípio da dignidade da pessoa humana. Daí a importância de que a pena não pode ser aplicada apenas para punir aquele que foi condenado, mas trabalha na perspectiva de que, mais do que isto, é preciso enxergar não apenas o apenado, mas vê-lo como ser humano que precisa ser resgatado ao estado de antes.

Avena (2014, p. 234), escrevendo sobre este assunto, conceitua o seguinte:

Trata-se dos princípios que regem todas as fases de aplicação e de execução das sanções penais. Consistem nos seguintes: princípio da transcendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade.

O autor deixa claro que é preciso observar vários outros princípios, para que a aplicação da pena no indivíduo seja feita de maneira mais adequada, ou seja, de forma menos drástica.

Diante disto, é possível visualizar um Estado que não só pune o indivíduo, dando, assim, uma resposta satisfatória para a sociedade, mas um Estado voltado,

também, para trabalhar no sentido de humanizar a pena, tentado inserir o sujeito de volta na sociedade.

## **2.2 Princípios da Intranscendência da Pena**

Tal princípio é também conhecido por outros estudiosos do assunto como princípio da personalidade ou da pessoalidade e, em verdade a isto, se encontra previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração.

E agora, de forma bastante cuidadosa, Avena (2014, p.245) faz a seguinte distinção na análise do princípio, em que sobressai a questão relacionada ao patrimônio do condenado, isso porque, entre as penas restritivas de direito previstas em lei, está a perda de bens e valores (art. 43, II, do CP):

Essa pena não se confunde com o efeito da condenação transitada em julgado previsto no art. 91, II, b e § 1º, do CP, incidente sobre o produto do crime, sobre os bens adquiridos com o proveito da infração penal e sobre os bens e valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime. Neste último caso, o confisco do patrimônio decorre de efeito automático da condenação, não sendo, ao contrário do primeiro, uma pena. Logo, morto o réu depois do trânsito em julgado da condenação e antes de operar-se a perda do produto do crime ou dos bens adquiridos com o proveito do ilícito, nada impede que sejam tais bens confiscados para fins de cumprimento da regra estabelecida no art. 91 do CP. Já no caso da pena restritiva de direitos de perda de bens ou valores (art. 43, II, do CP), se morto o réu após a condenação, porém antes do confisco dos bens, fica este prejudicado em razão do princípio da intranscendência da pena.

Observe-se que a distinção encontra-se resguardada no próprio art. 5º, XLV, da CF, quando diz que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

## **2.3 Juiz Competente para a Execução Provisória**

É importante estar atento às renovações estabelecidas no que diz respeito à Execução Provisória, uma vez que ainda não existe uma sentença condenatória transitada em julgado e, assim sendo, o Juízo da Condenação deverá, após esta

sentença, expedir a guia ao Juízo da Execução, para que o preso, que agora passará ao cumprimento da pena, tenha direito a tudo que o seu defensor poderá pedir.

Sobre este assunto, Marcão (2014, p. 332) esclarece o seguinte:

Já se decidiu que competente para decidir sobre pedidos formulados pelo réu em sede de execução provisória (de progressão de regime prisional, p. ex.) é o juízo da condenação.

Entendemos de forma diversa.

Transitando em julgado a sentença para a acusação e havendo recurso da defesa, se o réu estiver encarcerado por força de prisão preventiva aberta estará a possibilidade de execução provisória. Para tanto, é preciso que o juízo de conhecimento determine a expedição da *guia de recolhimento provisória* e seu envio à Vara de Execução competente, onde deverá tramitar a execução propriamente dita, e, de consequência, os pedidos a ela relacionados.

É preciso, com isto, esclarecer o fato de que, aquele que está preso provisoriamente, que ainda não sofreu sentença condenatória, pertence ao juízo da condenação e, posteriormente a isto, passará a pertencer ao juízo da vara de execução, que tratará de todos os trâmites concernentes à vida do mesmo, desde o cumprimento de pena, remissão de pena, progressão de regime, certidão carcerária, etc.

Competente para a execução provisória, portanto, é o Juízo da Vara das Execuções Penais. Sobre a guia de recolhimento para execução provisória, verifica-se no art. 8º a 11 da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança.

Já no entendimento de Avena (2014, p. 421) sobre este assunto, ele declara o seguinte:

Dispõe o art. 65 da LEP que “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. A menção ao *juiz da sentença* decorre do fato de que, especialmente nas comarcas menores, é comum inexistirem varas especializadas da execução criminal.

Neste contexto, a função de execução da pena é exercida pelo próprio juiz que proferiu a sentença no processo de conhecimento. Considerando que o dispositivo em exame refere-se à *execução penal* e tendo em vista que o art. 2º, parágrafo único, da LEP afirma que essa lei aplica-se igualmente ao preso provisório, depreende-se que, seja hipótese de execução de pena definitiva, seja o

caso de execução provisória, compete ao Juízo da Execução do local de cumprimento da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução. Sinale-se, contudo, a existência de entendimento no sentido contrário, vale dizer, no sentido de que a execução provisória da pena seria de incumbência do juízo da condenação.

Este mesmo autor ainda esclarece o assunto, complementando o seguinte:

Hipótese bastante comum é ter sido o indivíduo condenado pela Justiça Federal, encontrando-se, no entanto, recolhido a estabelecimento prisional sujeito à administração da Justiça Estadual. Nesse caso, compete ao Juízo das Execuções Penais do estado presidir a execução da pena imposta, sendo irrelevante o fato de a condenação ter sido proferida no âmbito da Justiça Federal. Veja-se que o art. 85 da L. 5.010/1966 autoriza, na ausência de presídios da União, a que o cumprimento das penas impostas pela Justiça Federal ocorra em estabelecimentos penais dos estados.

### **3 REINSERÇÃO DO EGRESSO NA SOCIEDADE PELO TRABALHO**

Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Há de ser considerado a respeito deste tema que, quando o apenado está cumprindo a sua pena, não é objetivo principal do sistema o de profissionalizar o mesmo com o trabalho exercido. Entretanto, é possível fazer com que cada dia trabalhado sirva para ele com uma maneira de, quando estiver fora do estabelecimento prisional, dar continuidade ao serviço, reinserindo-o de forma mais rápida na sociedade.

Nas palavras de Marcão (2014, p.122), trazendo a posição de Michel Foucault, em sua concepção primitiva:

O trabalho dentro dos presídios não objetivava profissionalizar o indivíduo, mas sim ensinar a própria virtude do trabalho. Para ele, a utilidade do trabalho penal não era o lucro, nem a profissionalização, mas a constituição de uma relação de poder de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.

São indiscutíveis as vantagens do trabalho para o apenado, pois além de lhe possibilitar uma fonte de renda, permite a redução de sua pena por meio do instituto

da remição (à razão de um dia de pena por três dias de trabalho – art. 126, § 1º, da LEP) e, na medida em que profissionaliza, constitui fator importante para a ressocialização.

Dispõe o art. 28, *caput*, da LEP que o trabalho do segregado possui dupla finalidade:

**Educativa e produtiva.** *Educativa*, no sentido de que mantém em atividade o preso que já trabalhava e induz o hábito de trabalhar naquele que não exercia qualquer atividade lícita antes de sua prisão, possibilitando-lhe ainda aprender um ofício ao qual poderá dar continuidade futuramente, quando posto em liberdade; *produtiva*, na medida que o preso terá a oportunidade de realizar algo útil, vivenciando o resultado concreto de sua atividade e ainda percebendo remuneração por esse desempenho.

### 3.1 Previsão na LEP

Segundo Nucci (2014, p. 234), aquele que:

deixa o cárcere, especialmente se passou muitos anos preso, necessita de amparo do Estado para retomar sua vida em sociedade. Possuindo o apoio da família ou de amigos, melhor será. Porém, pode não ser a realidade, motivo pelo qual os organismos estatais precisam de aparelhamento suficiente para não abandonar o recém-saído do presídio.

O autor acredita ser fundamental, no mínimo, a busca conjunta (egresso e Estado) pelo emprego, sem contar, naturalmente, algum tempo em que se possa proporcionar moradia e sustento a quem deixou o cárcere, porque cumpriu a pena ou está em livramento condicional.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Marcão (2014, p. 126) continua esclarecendo que são perfeitamente cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI, do art. 11, desta Lei, respeitando-se, naturalmente, a sua convicção íntima, ao menos em matéria de religião, não se podendo obrigá-lo a frequentar qualquer tipo de culto ou adotar qualquer crença.

Quando o autor fala do egresso, segundo ele, não existe sentido em se manter o Estado apto a prestar-lhe assistência religiosa, por exemplo. As mais



importantes são a material e social. Eventualmente, se necessárias, a assistência à saúde e a educacional. Em segundo plano, voltando-se ao condenado em livramento condicional, a assistência jurídica.

O artigo 12 da referida lei é esclarecedor sobre a assistência material quando diz o seguinte: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, o Estado pode e deve buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena).

Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda terceirização.

Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado (art. 39, V, LEP).

Muitos estabelecimentos penais desativaram a cozinha, a lavanderia e o setor de limpeza própria, passando essas tarefas a empresas particulares e gerando, com isso, a pretexto de *economizar* dinheiro público, a falta de postos de trabalho a todos os detidos. O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista.

Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio o dever do Estado de garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados.

### **3.2 O Sujeito Egresso: Trabalho e Estigma**

Segundo Compart (2013, p. 145):

O trabalho é tido como fonte de realização humana, segundo Marx, enquanto categoria fundante do ser social, pois é por meio dele que o homem se exterioriza, ou seja, o trabalho como atividade humana do indivíduo para a materialização de um desejo. Portanto, o trabalho é, para Marx, a atividade pela qual o homem realiza sua vocação humanizando a natureza.

É como dizer que o ser humano não é conhecido pelo que ele é, ou seja, o João não é conhecido por ser o João, mas pelo que ele faz. Quando se quer saber de uma pessoa, sempre se pergunta sobre o que ele faz. Isto tem a ver com o trabalho que ele realiza.

Antunes (2011) afirma que o trabalho é o produto final de um por teleológico, a prévia ideação do ser social, característica que não se apresenta nos seres animais. Por isso, o trabalho tem uma finalidade e, para que ela seja alcançada, é necessário que o homem satisfaça suas necessidades e que projete suas finalidades e ações. Isso por meio de sua relação com a natureza para que se possa chegar à finalidade da produção de bens materiais, pautada na venda de sua mão-de-obra. Como afirma Marx, citado por Guerra (2012, p.45), sobre o que é trabalho:

Trabalho é o metabolismo entre homem e natureza, no qual, além das necessidades, comparecem também Razão e Vontade, de modo que pode ser considerado não apenas uma atividade prático-material, mas também uma atividade crítica.

Na verdade, o trabalho existe em toda espécie, seja humana ou animal. Acontece que, na raça humana, existe uma consciência de que a realização se alcança através do trabalho, e a razão maior de um grande percentual de detentos no sistema prisional brasileiro é exatamente a falta do trabalho como algo normal na sua vida, tirando dele quaisquer oportunidades que o levariam a ter uma vida digna perante a sociedade.

Uma vez segregado, ele passa a ser resgatado e reinserido na sociedade por meio do trabalho. Assim, percebe-se que o trabalho deixa de ser fonte de realização humana e a classe trabalhadora passa apenas a vender sua força de trabalho produtivo, aquele que produz a mais-valia, participando diretamente do processo de valorização do capital.

Nos dias atuais, percebe-se que, sobre a classe trabalhadora, que foi um dos principais agentes responsáveis pelas mudanças ocorridas ao longo do século XX, na busca por melhores condições de trabalho, nas palavras de Grave, (2002, p. 85):

Recai o maior ônus decorrente do reordenamento do padrão de acumulação, uma vez que tem sofrido um processo crescente de exclusão do mundo do trabalho, especialmente dos postos mais formais e estáveis.

### 3.3 Projetos Voltados ao Reingresso

Antes de detalhar o Projeto Regresso, cabe apresentar alguns dados interessantes extraídos do livro “O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social”, que diz o seguinte:

consideramos relevantes para análise. Estes dados são relativos ao momento de inscrição no PrEsp, o que corresponde, em maior parte, ao momento de vida do egresso próximo a saída do sistema prisional. Dos que acessam o Programa, 92% se declaram homens; pouco mais de 67% se declaram pretos e pardos; e as faixas etárias predominantes são as dos 30 aos 39 anos (31%) e, sobretudo, dos 20 aos 29 (49%). Com relação à escolaridade e formação profissional, 60% não concluíram o ensino fundamental e aproximadamente 17% não concluíram o ensino médio; menos de 3% tiveram acesso a cursos profissionalizantes antes da entrada no sistema prisional e apenas 5% tiveram profissionalização durante período em que estiveram presos. Antes de acessar o PrEsp, 17% estavam trabalhando formalmente, 19% estavam trabalhando sem contratação pela CLT e 17% trabalhavam de forma autônoma.

Ainda segundo o Instituto Elo (2013), com o objetivo de oferecer emprego formal aos egressos do sistema prisional, sob a justificativa de reinserção social através do trabalho e de prevenção à reincidência criminal, o Projeto Regresso foi lançado pela SEDS em 2009, em articulação do PrEsp com o Instituto Minas pela Paz (IMPP).

Atualmente, o Projeto Regresso está presente nos seguintes municípios em que o PrEsp atua: Belo Horizonte, Contagem, Betim, Santa Luzia e Ribeirão das Neves. Nos municípios do interior dos estados atendidos pelo Programa há a intenção de execução do projeto, contudo, sem data para início efetivo.

Do ponto de vista funcional, este seria, sem dúvida, um modelo a ser seguido não só no Estado de Minas Gerais, mas em todo território brasileiro, fortalecendo a ideia de que o trabalho oferecido ao egresso pode ser uma grande oportunidade para reforçar seus laços de relacionamento com a sociedade, e que o seu envolvimento laboral seja cada dia consolidado no sentido de que ele sinta em seu coração que não há nenhuma necessidade para o cometimento de crimes novamente.

É claro que, quando se fala neste tipo de resgate para o egresso através do trabalho, aqui não está incluído todo tipo de egresso. Mesmo porque, existem muitos apenados que atualmente se encontram nesta situação não pelos motivos financeiros, ou condição social baixa, mas por diversos outros crimes que não sejam relacionados à condição social do indivíduo.

Duque (2010, p. 65) afirma, sobre o processo de inclusão social, que:

As oficinas de trabalho na Susepe e o Patronato Metropolitano de Goiânia Com base nas informações obtidas dos sujeitos da pesquisa, combinadas com a observação da instituição e dos documentos que regulam as atividades de trabalho na Susepe, buscou-se apreender como se desenvolvem as práticas de trabalho na instituição. As quatro oficinas escolhidas para o desenvolvimento do presente estudo, na POG, segundo o critério da maior demanda de reeducandos foram: serralheria, marcenaria, projetos Pintando a Liberdade e Telemon.

O trabalho aparece como um importante fator de “reinserção social” para as pessoas que passaram pelo sistema prisional. Ainda durante o período do aprisionamento, o trabalho é referido como aspecto essencial para quem cumpre a pena restritiva de liberdade, de acordo com o artigo 28 da LEP, no qual se lê: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A própria Lei de Execução Penal cuida de informar a todos aqueles que têm interesse em ajudar os egressos, mostrando que o trabalho é, sem dúvida, uma forma educativa e produtiva que devolve a dignidade da pessoa humana ao egresso quando lhe são dadas oportunidades através do trabalho.

Como foi comentado anteriormente, não há dúvida de que o trabalho detém uma centralidade na vida das pessoas. Conceituando-o como algo que integra e constitui a identidade e identificações grupais de um sujeito.

Reafirmando o que diz Barros (2005, p. 54):

Trabalho é uma expressão da relação de um ser com a natureza, em um duplo movimento de transformá-la e de se transformar, mediando sua relação com a cultura, com a identificação com o grupo, com a sua autorrealização e autoestima.

Para o egresso, ao sentir esta experiência, passa-se a existir um sentimento de mudanças profundas, pois, na maioria das vezes, quando na prática delitiva, ainda que estivesse fazendo algum trabalho, ele sempre traz em sua memória que o que faziam era um trabalho ilícito.

Quando, então, este *projeto egresso*, ou a sociedade como um todo, oferece a oportunidade de um trabalho lícito, ele, egresso, sente, a partir daí, que a sua dignidade está sendo reerguida por meio do trabalho.

## CONCLUSÃO

É preciso descriminalizar, primeiro, a mente humana para que um projeto deste, de tamanha envergadura, possa obter resultado. Pois diante de tantas vulnerabilidades, riscos sociais e estigmas decorrentes do processo de criminalização e aprisionamento, além da lógica capitalista que sustenta o mercado de trabalho e as desigualdades sociais, tornam-se cada vez mais difíceis o acesso e a inclusão do egresso no trabalho formal.

Atualmente, a população de egressos que chega diariamente tentando buscar um lugar ao sol é enorme e, se a sociedade tomar como exemplo este *projeto regresso* do estado de Minas Gerais, não há dúvida de que muitas mudanças poderão acontecer na vida destas pessoas.

Entre tantas especificidades, o Projeto Regresso surge como proposta para minimizar estas dificuldades. Entre suas ações executadas pelo PrEsp e IMPP, é possível citar principalmente o acolhimento e acompanhamento dos egressos por parte das equipes técnicas, que resulta numa compreensão do significado do trabalho e da demanda de emprego trazida pelos usuários, além do que contribui para o melhoramento do Regresso e para a sensibilização das empresas em relação à importância de oferecer oportunidade de trabalho como forma de inclusão e também possibilidade de romper com os estigmas que colocam os egressos em condições desfavoráveis.

Por fim, é importante pontuar que, de acordo com as diretrizes metodológicas do PrEsp, há constante diálogo para que a questão da inclusão social e da prevenção à reincidência criminal por meio do trabalho formal, cautelosamente, não considere apenas a questão emprego/renda, mas o trabalho e atividade em si. Há também a preocupação em não trazer embutida a associação direta entre criminalidade e renda. Tal questão remete também à relação entre o dinheiro e a atividade, questão abordada.

Se o Poder Público busca um modelo a ser seguido, este, sem dúvida, é eficaz. Se for realizado com muito esmero e cuidado, surtirá efeitos pelos quais a

sociedade será eternamente agradecida, e não somente ela, mas o próprio egresso, quando a cada dia perceber que a sua autoestima está sendo elevada, mediante aquilo que ele está realizando por meio do seu próprio trabalho e do seu esforço diário.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado** / Norberto Cláudio Pâncaro Avena. São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL. **Doutrinas Essenciais. Direito Processual Penal**. Organizador, em conjunto com Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: RT, 2012. V. I a VI.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de quatro de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 12. ed. rev., ampla. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

**O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social** / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.